



**Senado Federal**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**Nota Técnica de Adequação Orçamentária  
da Medida Provisória N° 450, de 9 de dezembro de 2008.**

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) N° 450, de 09/12/2008, que “autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD”.

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

**1. Da Medida Provisória**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 191 – CN, de 2008 (nº 984/2008, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) N° 450, de 09/12/2008, que “**1)** autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; **2)** altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; **3)** dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; **4)** altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e **5)** autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD”.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EM) nº 195/2008-MF/MME, de 27/12/2008, que encaminhou a MP ao Presidente da República, no que se refere à



## Senado Federal

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

primeira proposição “*propõe-se a autorização para a União participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, cuja finalidade será prestar garantias a sociedades de propósito específico – SPE, constituídas com o objetivo de construir e operar empreendimentos no setor elétrico*”, destacando-se que “*o valor das garantias prestadas será proporcional à participação societária minoritária de empresas estatais federais nas respectivas SPE, restringindo-se ao período de construção dos empreendimentos*” e que “*o Fundo será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União e o seu patrimônio inicial será constituído mediante a integralização de cotas pela União, que poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em dinheiro, em títulos da dívida pública mobiliária federal, por meio de participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário*”.

No que se refere à segunda proposição, relativa às alterações na Lei nº 11.805, de 2008, a EM informa “que a referida Lei, inicialmente editada sob a forma da Medida Provisória nº 439, de 29 de agosto de 2008, autorizou a abertura de fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo” e esclarece que “com a alteração proposta, uma ou outra taxa [custo de captação externo ou interno em reais do Tesouro Nacional] poderá ser adotada nos contratos a serem futuramente assinados com base na Lei nº 11.805, de 2008, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, dependendo da necessidade de ampliar a oferta de crédito para a economia”.

No tocante à terceira proposição, relativa ao superávit financeiro, a EM esclarece que “a proposição atual, portanto, é no sentido de permitir a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos do Tesouro Nacional para amortização da dívida pública, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente”, tratando-se “apenas de conferir uma nova destinação para o excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária. Ou seja, cria-se uma vinculação concorrente às vinculações atuais, no que se refere ao uso do excesso de arrecadação e do superávit financeiro. Ademais, sem a perspectiva de aumento do espaço fiscal na programação financeira do Tesouro Nacional, tais recursos nunca poderão ser usados para as despesas que originaram as vinculações”. Ressalta ainda a EM que “permitindo sua utilização para amortização da dívida, haverá melhoria no perfil do endividamento público, além de significativa economia com despesas de juros, com impactos positivos nas contas públicas.”.

Quanto à alteração do art. 1º da Lei nº 10.841, de 2004, “alterado pela Lei nº 11.651, de 2008, cabe registrar que, no âmbito de operações de saneamento do setor público, amparadas por legislações específicas, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais”, sendo que “para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024”. Esclarece a EM que “tal providência se vislumbra especialmente importante, neste momento, para o Estado de Santa Catarina, que vem sendo castigado há vários dias por fortes chuvas, com municípios assolados por inundações e em situação de calamidade pública”.



## Senado Federal

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Na quinta e última proposição, a MP “autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD pretende dotar o BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, de fonte de recursos adicional com o objetivo de auxiliar no enfrentamento à atual crise financeira global”, esclarecendo a EM que “tendo em vista a impossibilidade de aporte de recursos ordinários do Tesouro Nacional sem o comprometimento de outras fontes orçamentárias para despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas, a concessão de crédito ao BNDES será realizada com recursos advindos de empréstimo a ser contraído pela União junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos), convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia da operação de captação junto ao BIRD” e que “além disso, a concessão de crédito pela União ao BNDES será feita nas mesmas condições financeiras oferecidas pelo BIRD, que são mais favoráveis do que aquelas praticadas pelo mercado”.

### **2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira:**

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>1</sup> – determina que deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### **3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP:**

Não há na MP, nem na EM, as informações exigidas pelo art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que impossibilita se concluir por sua adequação orçamentária e financeira.

### **4. Conclusão**

De modo a cumprir-se o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), torna-se necessário que o Poder Executivo forneça ao Congresso Nacional

---

<sup>1</sup> [Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal \(LRF\)](#):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”.



**Senado Federal**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

as informações necessárias à verificação da adequação orçamentária da MP Nº 450, de 09/12/2008, o que poderá ser exigido pela Comissão Mista da MP.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

José Lacerda Gomes  
**Consultor de Orçamentos**